



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.721318/2012-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** MUNICIPIO DE SOLEDADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL PREVIDENCIÁRIO POR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, FETIVO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar amparado por regime próprio que exerça concomitantemente atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a esta atividade.

FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de dispositivo legal utilizado na fundamentação do lançamento é mister desconstituí-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário incidente sobre a prestação de serviço por meio de cooperado com a intermediação da respectiva cooperativa de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

## Relatório

### I. AUTUAÇÃO

Em 24/07/2012, fls. 49, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, Auto de Infração n.º 37.353.186-9 Contribuinte Individual (autônomos), Cooperativa de Trabalho e Patronal (Empresa e Sat/rat); Auto de Infração n.º 37.353.187-77 Contribuinte individual e Segurados, Auto de Infração n.º 37.353.188-5 Terceiros, **referentes aos períodos de 08/2007 a 12/2008**, com aplicação de multa de mora e de ofício, além de juros, **totalizando o montante em R\$ 306.694,28**, conforme fls. 49/91.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 143/151, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal MPF n.º 1010400.2012.00010, expedido para fiscalização dos períodos de 01/2007 a 12/2010, iniciado em 19/01/2012, precisamente às 10:30, fls. 05/07, encerrado em 20/07/2012, fls. 152/153, com intimações e exigências realizadas, respostas do contribuinte, planilhas e outros documentos, conforme fls. 05 a 47 e fls. 92 a 142.

Em apertada síntese, ao examinar arquivos de escrituração contábil e folha de pagamento; informações constantes em DIRFs (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte), GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social); RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); além de contratos de prestação de serviço a fiscalização tributária apurou omissão e erro em alíquota utilizada ocasionando declaração e recolhimento a menor daqueles tributos previdenciários referentes ao período lançado, conforme os levantamentos abaixo indicados:

#### (Relatório fiscal)

Código Levantamento	Descrição
C1	Pagamentos à Cooperativa de Trabalho até 2008
C11	Pagamentos à Cooperativa de Trabalho até 2008
C12	Pagamentos à Cooperativa de Trabalho até 2008
E1	Folha Empregados Omissa até 2008
E11	Folha Empregados Omissa até 2008
E12	Folha Empregados Omissa até 2008
E3	Folha Empregados declarada até 2008
E31	Folha Empregados declarada até 2008
E32	Folha Empregados declarada até 2008
I1	Folha Autônomos Omissa até 2008
I11	Folha Autônomos Omissa até 2008
I12	Folha Autônomos Omissa até 2008
T1	Folha Autônomos Omissa até 2008
T12	Folha Autônomos Omissa até 2008

## II. DEFESA

Em sua defesa o município apresentou impugnação, fls. 156/159, instruída com cópia de documentos, fls. 160/458, alegando que houve pagamento para quase a totalidade dos valores apontados como devidos na exação, além do recolhimento em GPS com erro no código da contribuição. Informou ainda a existência de divergências e irregularidades no valor lançado quanto à data de pagamento considerada pela fiscalização e aquela correspondente à competência, falta de subtração de estornos em empenhos, valores duplicados, notas fiscais utilizadas relativas a fornecedores e não prestadores de serviço, ausência de identificação de datas, discriminação de frete e outros elementos fundamentais para a formação do crédito.

## III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) DRJ/RPO achou por bem converter o julgamento em diligência, conforme resolução n.º 2.798, de 17/01/2014, fls. 464/471, para que as alegações de defesa fossem analisadas e prestados esclarecimentos quanto a possibilidade de eventuais equívocos de valor no crédito constituído.

Em resposta e após a juntada de novas planilhas e cópia de documentos e extratos retificados, fls. 475/564, a autoridade apresentou relatório de fls. 565/571 com a retificação do lançamento inicial e o desfazimento do crédito relativo ao AIOP Terceiros (37.353.188-5), além da redução dos demais, conforme abaixo se transcreve:

### (Relatório de diligência)

Documento	DEBCAD	Valor Originário		Valor Consolidado	
		Antes	Depois	Antes	Depois
AIOP patronal	37.353.186-9	143.097,52	43.670,96	245.440,34	76.577,22
AIOP segurados	37.353.187-7	36.127,26	1.959,89	61.192,74	3.385,55
AIOP terceiros	37.353.188-5	34,19	zero	61,20	zero

Após notificado do resultado da diligência o município apresentou manifestação, fls. 574/575, instruída por cópia de documentos a fls. 576/592, contestando o crédito retificado em dois pontos específicos:

- i. O lançamento de contribuições relativas ao Sr. Dalvo Iran Mello Godoi, haja vista tratar de servidor estatutário e, portanto, indevida a cobrança constante do Anexo 3;
- ii. Quanto à Servidora Miriane Telles Ferreira enfatizou que foi dispensada do trabalho em 01/03/2008 e que houve declaração em GFIP e recolhimento de R\$ 89,72, portanto incorreto este crédito cobrado já que extinto por pagamento.

#### IV. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRO GRAU

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) DRJ/RPO julgou a defesa parcialmente procedente, excluindo aqueles créditos considerados indevidos pela autoridade tributária após diligência e também aquele relativo ao lançamento de R\$ 89,72 a título de décimo terceiro da Sra. Miriane Telles Ferreira, já que declarado e pago, conforme Acórdão nº 14-53.664, de 23/09/2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

##### (Ementa do acórdão recorrido)

LANÇAMENTO. REVISÃO. ACOLHIMENTO PELA FISCALIZAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA PREJUDICADA. No âmbito do processo administrativo, o acolhimento pela fiscalização dos argumentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte, propondo-se a retificação do lançamento, torna prejudicada a sua apreciação pela autoridade julgadora, impondo-se a revisão do lançamento.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. NOVOS ELEMENTOS JUNTADOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO RECONHECIDA. Mesmo após a manifestação fiscal no sentido da retificação do lançamento, havendo a juntada de novos elementos pelo contribuinte, convencendo-se a autoridade julgadora quanto ao conteúdo neles demonstrado, de rigor proceder-se a retificação do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCOMITÂNCIA DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO. SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, sujeito, em relação a este cargo, a regime próprio de previdência, submete-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em relação à remuneração auferida pelo exercício concomitante da função de vereador, uma vez ausente demonstração de que o regime próprio abrange os titulares de mandato eletivo.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 08/10/2014, conforme fls. 619/620.

#### V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 05/11/2014 o município interpôs recurso voluntário, fls. 622/623, com aqueles mesmos argumentos postos na manifestação de fls. 574/575, requerendo o conhecimento da peça de defesa e acatamento das ponderações, além da exoneração total dos créditos remanescentes.

Não consta dos autos a apresentação de contrarrazões, é o relatório!

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.670 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11030.721318/2012-39

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não foram suscitadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

### II. MÉRITO

#### a) Contribuições relativas ao Sr. Dalvo Iran Mello Godoi

Aduz o recorrente que o Sr. Dalvo é estatutário e estaria portanto fora do regime geral previdenciário, sendo indevidos os créditos lançados, todavia e conforme muito bem pontuado pelo voto condutor do acórdão recorrido, com o qual manifesto minha concordância neste ponto, **a lei assevera que servidor ocupante de cargo efetivo que exerça concomitantemente atividades abrangidas pelo RGPS são segurados obrigatórios em relação a estas**, nos termos dispostos no art. 13, §1º da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, **tratando-se de servidor estatutário que exerça atividade de vereador e não sendo demonstrado que referido mandato eletivo está excluído do regime geral previdenciário, há que se manter os créditos atinentes ao Sr. Dalvo** nos termos da lei.

Sem razão.

#### b) Contribuição relativa à Sra. Miriane Telles Ferreira

Aduz o município que houve declaração em GFIP e recolhimento de R\$ 89,72, portanto incorreto este crédito cobrado já que extinto por pagamento, **todavia há que se destacar que essa matéria sequer foi devolvida a julgamento**, conforme se extraí do decidido, fls. 616/617:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

CONDIÇÃO DA SERVIDORA MIRIANE TELLES FERREIRA

Já em relação a este caso, o lançamento merece nova retificação. Isto porque, em consulta ao sistema GFIP Web, verifica-se que o valor lançado a título de décimo terceiro salário (R\$ 89,72) foi devidamente declarado em GFIP, conforme tela que junto abaixo.

The screenshot displays the GFIP WEB interface with the following data:

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	TPAS	Código de Recolhimento	Status
PREFER.SA MUN DE SOLEDADE	87.738.535/0001-10	L23K0-4A43-T0005-7	03/2008	502	115	1 - Exportada

**TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP**

Nome	NT	12728109685	Categoria	12
MIRIANE TELLES FERREIRA VACARI	NT	12728109685	Categoria	12
Admissão	01/03/2008	63312	Coeficiente	5
VALORES INFORMADOS				
Remuneração sem 13º salário	405,04	Base de cálculo sem 13º salário	405,04	
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00	
Contribuição do Segurado	37,25			

  

Nome	NT	12728109685	Categoria	12
MIRIANE TELLES FERREIRA VACARI	NT	12728109685	Categoria	12
Admissão	22/02/2007	82312	Coeficiente	5
VALORES INFORMADOS				
Remuneração sem 13º salário	0,01	Base de cálculo sem 13º salário	0,01	
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00	
Contribuição do Segurado	0,00			

**MOVIMENTAÇÕES**

Data de movimentação	Código de movimentação
01/03/2008	II

Screen: NAR HILARIO SABADIN NT 1220893058 Categoria 13

**Portanto, procedente a alegação do sujeito passivo.** (grifo do autor)

Sem razão.

### III. CONCLUSÃO

Ao examinar os créditos remanescentes, fls. 596/609, além daquele já excluído pelo colegiado de origem, **permanecem no lançamento os de cooperativa de trabalho cuja regra matriz de incidência foi considerada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 595.838, com repercussão geral e trânsito em julgado após o acórdão recorrido**, donde aplico o disposto no art. 98, parágrafo único II, b, Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf) para dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, **cancelando os créditos relativos à cooperativa de trabalho.**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino